



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.909765/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Recorrente POSTIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES,
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado

indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/11/2003, no valor de R\$ 2.562,36, transmitido através do PER/Dcomp n.º 03371.64566.260606.1.2.04-9424.

O pagamento que deu origem ao crédito foi realizado em 15/12/2003, no valor de R\$ 3.074,63. Após a transmissão do PER, o interessado transmitiu a Dcomp n.º 01079.86090.261108.1.3.04-7559, processo n.º 10850-907.944/2011-13, com base no mesmo crédito.

A DRF São José do Rio Preto indeferiu o pedido por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 5, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte.

Como o AR foi devolvido, fl. 6, o contribuinte foi cientificado do despacho por edital, fls. 7/8, desafixado em 19/04/2012.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 9/18, em 20/01/2012, para alegar que o Despacho Decisório não teria examinado o motivo que sustentava o Pedido de Restituição, que seria a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins implementada pela Lei n.º 9.718/98.

Solicitou a reunião dos processos (...) por terem o mesmo objeto.

O interessado contestou a falta de intimação acerca do direito creditório, contrariando o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008.

Defendeu que o pagamento indevido, objeto da restituição, seria devido à inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins. A discussão de tal matéria estaria superada pelo STF, pois já teria sido aplicada a repercussão geral no RE n.º 585.235, de 10/09/2008;

Argumentou que outra prova da pacificação de tal entendimento seria a edição da Lei n.º 11.941/2009, que teria revogado o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98;

O interessado clamou que o entendimento do STF deveria ser aplicado às decisões administrativas, conforme os seguintes dispositivos: inciso I do parágrafo 6º, do artigo 26-A, do Decreto n.º 72.235/72 – PAF; inciso I, do artigo 59, do Decreto 7.574/2011; inciso I, parágrafo 1º, do artigo 62 e caput do artigo 62-A, ambos do RICARF;

Concluiu argumentando que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Solicitou a reforma do Despacho Decisório e a comprovação das alegações através da realização de diligência, perícia e juntada de documentos.

Apensou planilha, Livro Diário e balancete de verificação contendo as receitas financeiras e operacionais da empresa.

Em 10/10/2013, a manifestação foi apreciada pela 5ª Turma desta DRJ, tendo sido proferido acórdão único, n.º 14-45.493 no processo n.º 10850.907691/2011-88, aplicável a todos os processos elencados no recurso, os quais foram apensados. A

manifestação de inconformidade foi julgada como improcedente e o direito creditório não foi reconhecido, por falta de retificação da DCTF.

Intimado em 01/04/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário naqueles autos, em 29/04/2014, para ratificar a argumentação anterior.

Em 15/08/2019, o CARF proferiu o acórdão n.º 3003-000.458, que deu provimento parcial ao pleito do contribuinte, para esclarecer que a falta de retificação da DCTF não seria empecilho ao reconhecimento do crédito. Citou o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 e determinou o retorno dos autos a esta instância julgadora para apreciação da documentação juntada pelo interessado:

Em face das considerações acima expostas, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que sejam exarados novos acórdãos, com a análise do mérito da impugnação, a partir dos elementos juntados aos autos de cada processo, exaurindo-se, dessa maneira, a competência originária da primeira instância, prevista no artigo 25, inciso I do Decreto n.º 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, e evitando-se a supressão de instância.

Lembre-se que a presente decisão se aplica a todos os processos enunciados no relatório acima, de maneira que o colegiado a quo deverá apreciar, em cada processo individualmente, se há provas suficientes para a comprovação do direito alegado, exarando, se for o caso, decisões individuais para cada processo.

Em 20/02/2020, o interessado apresentou petição, solicitando a juntada das cópias dos Livros Diário e Razão.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-1.06.463, negou provimento ao apelo, com decisão sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em recurso voluntário, a empresa defende o conceito de faturamento como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, logo não compõem o faturamento os valores relativos a (i) recuperação de despesas; (ii) aluguéis; (iii) outros recebimentos e (iv) receitas diversas. Não junta novos documentos.

Requer o julgamento em conjunto com o processo n.º 10850-907.944/2011-13, em virtude de conexão.

Ao final, requer o provimento integral do recurso para afastamento da incidência da COFINS sobre as receitas diversas da venda de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

Ressalte-se que o acórdão n.º 3003-000.458, proferido no processo 10850.907691/2011-88, anulou a decisão anterior da DRJ e determinou novo julgamento individual nestes autos. Contra a nova decisão, foi interposto o presente recurso voluntário.

Estão em pauta nesta mesma sessão de julgamento os seguintes processos da mesma Recorrente: 10850.909766/2011-65; 10850.909765/2011-11; 10850.909728/2011-11; 10850.909719/2011-11; 10850.907697/2011-55 e 10850.907692/2011-22.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.072 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.909765/2011-11

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a empresa apresentou pedido de restituição, pleiteando o reconhecimento de indébito de COFINS. O despacho eletrônico estampou que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O fundamento do indébito foi a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o que implica em inclusão na base de cálculo da COFINS apenas de receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Contudo, é fato incontroverso que o mérito do pleito do contribuinte já foi discutido no processo nº 10850.907.944/2011-13.

Confira-se teor do recurso voluntário:

Importante ressaltar, nesse ponto, que a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente no presente caso foi julgada improcedente exclusivamente em razão de já ter sido proferida decisão junto ao processo n. 10850.907.944/2011-13, reconhecendo parte do crédito ora em discussão. Assim, resta evidente que a decisão proferida naquele processo deve ser aproveitada no presente caso, na medida em que ambos discutem o mesmo direito creditório.

Neste processo, o objeto é o pedido de restituição da COFINS, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 30/11/2003, no valor de R\$ 2.562,36, transmitido através do PER/Dcomp nº 03371.64566.260606.1.2.04-9424. O pagamento que deu origem ao crédito foi realizado em 15/12/2003, no valor de R\$ 3.074,63.

Após a transmissão do PER, o interessado transmitiu a Dcomp nº 01079.86090.261108.1.3.04-7559, em outro processo, o de nº 10850.907944/2011-13, com base no mesmo crédito.

A DRJ informou que, no processo nº 10850.907944/2011-13, foi apurado o direito creditório de R\$ 322,27, tendo sido totalmente utilizado pela Dcomp daquele processo, não restando saldo passível de restituição nestes autos.

Em vista disso, concluiu a DRJ, acertadamente, que não há direito creditório remanescente.

Sem o crédito, não falar-se em homologação.

Por conseguinte, não cabe a análise de mérito quanto à inclusão de receitas estranhas ao faturamento na base de cálculo da COFINS, já feita também em outro processo.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora